

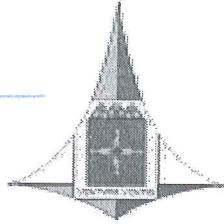
Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Senhor da Presidência Legislativa para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 132 do RI.

Em, 30/08/2011

pl *Luiz Costa*

Renner Malheiro Lima
Chefe de Assessoria do Plenário



L I D O
Em, 30/08/11
DAUG 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 189 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo a modificação da composição do CDCA-DF, ampliando-se o número de membros representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, aliada à criação de um comitê consultivo, com vistas a assegurar maior articulação entre as Pastas das políticas públicas e fortalecer a participação da sociedade civil organizada para o fim de multiplicação das ações que visem à garantia, defesa e promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Registre-se que a alteração na estrutura do CDCA-DF acompanha a evolução política do Distrito Federal e não acarretará aumento de despesa, eis que a função de seus membros, considerada de interesse público relevante, não é remunerada.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas as razões que me levam a propor o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



PROJETO DE LEI Nº PL 509 /2011

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

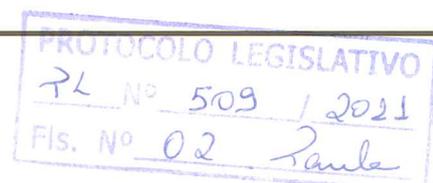
Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.”

“Art. 4º O CDCA-DF será composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, assim especificados:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:

- a) Direitos Humanos;
- b) Assistência Social;
- c) Educação;
- d) Saúde;
- e) Cultura;
- f) Esporte;
- g) Juventude;
- h) Infância e Adolescência;
- i) Governadoria;
- j) Turismo;
- k) Planejamento, Orçamento e Fazenda;
- l) Articulação com o entorno;
- m) Assistência Judiciária;
- n) Mercado de Trabalho; e
- o) Mulher.



II - 15 (quinze) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, sendo pelo menos uma vaga destinada às seguintes categorias:

- a) representantes de entidades que atuem na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano e com registro no CDCA-DF;
- b) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal; e
- c) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

Parágrafo único. Caberá ao Governador do Distrito Federal definir as Secretarias de Estado que representarão cada área de atuação das representações do Poder Executivo e, juntamente com os seus respectivos responsáveis, definir a indicação dos representantes, titulares e suplentes.”

Art. 2º A Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 11-A:

“Art. 4º-A. Será formado um Comitê Consultivo, com direito a voz no CDCA-DF, integrado por membros escolhidos em fórum específico, que representarão as crianças e os adolescentes, conforme regulamento aprovado pelo CDCA-DF.”

“Art. 11-A. Todos os conselheiros e principalmente os representantes das crianças e adolescentes terão faltas justificadas junto ao sistema de ensino público ou privado e empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias, de Comissões Temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo Presidente ou Vice-presidente.”

Art. 3º O CDCA-DF promoverá, em seu Regimento Interno, as alterações tratadas nesta Lei, bem como a complementação das vagas, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

§1º Para fins de ampliação da representação da sociedade civil no atual mandato, será considerado o resultado da eleição já realizada, mantendo-se o mesmo critério da proporcionalidade adotado na última eleição.

§2º Na ausência de candidatos eleitos dentro de uma categoria, de entidades da sociedade civil, serão convocados os candidatos que obtiveram o maior número de votos, independentemente da categoria a que pertença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

